



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000420098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Criminal nº 2287510-96.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Vicente, em que são embargantes ISABEL CRISTINA AIRES JOÃO, FERNANDA ADELAIDE GOUVEIA, KLEBER DIAS DA SILVA, ODAIR DIAS FILHO, MARCO AURÉLIO MATA GONÇALVES TORRES, MARCIO DE LIMA, LEONARDO RIBEIRO BERNARDO, DANILO DRUZIAN OTTO, DANILO DE LIRA FERNANDES, ALICE FERNANDA GOUVEIA DA SILVA, ALESSANDRA ALINE LIMA CORREA, LUCIANA OLIVEIRA TALIANO DA SILVA, ALINE FELIPE PASQUINO, VALERIA DA SILVA PEREIRA e FLÁVIO NASTASI FALCONE, é embargado COLENDAA 4ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U. Esteve presente o adv. Dr. Antonio de Pádua Pinto Filho.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2287510-96.2024.8.26.0000/50000

Origem: 1ª Turma Recursal Criminal do Colégio Recursal

Embargantes: **FERNANDA ADELAIDE GOUVEIA, DANILO DRUZIAN OTTO, KLEBER DIAS DA SILVA, VALÉRIA DA SILVA PEREIRA, ODAIR DIAS FILHO, MARCO AURÉLIO MATA GONÇALVES TORRES, MÁRCIO DE LIMA, LUCIANA OLIVEIRA TALIANO DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO BERNARDO, ISABEL CRISTINA AIRES JOÃO, FLAVIO NASTASI FALCONE, DANILO DE LIRA FERNANDES, ALINE FELIPPE PASQUINO, ALICE FERNANDA GOUVEIA DA SILVA e ALESSANDRA ALINE LIMA CORREA**

Embargada: Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 53439

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
Ordem de habeas corpus não
conhecida - Inocorrência de
qualquer ambiguidade, obscuridade,
contradição, erro ou omissão –
Repetição dos mesmos argumentos
visando efeitos infringentes -
Embargos rejeitados.*

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDA ADELAIDE GOUVEIA, DANILO DRUZIAN OTTO, KLEBER DIAS DA SILVA, VALÉRIA DA SILVA PEREIRA, ODAIR DIAS FILHO, MARCO AURÉLIO MATA GONÇALVES TORRES, MÁRCIO DE LIMA, LUCIANA OLIVEIRA TALIANO DA SILVA, LEONARDO RIBEIRO BERNARDO, ISABEL CRISTINA AIRES JOÃO, FLAVIO NASTASI FALCONE, DANILO DE LIRA FERNANDES, ALINE FELIPPE PASQUINO, ALICE FERNANDA GOUVEIA DA SILVA e ALESSANDRA ALINE LIMA CORREA**, em face do acórdão de fls. 2.321/2.330, que,

por votação unânime, não conheceu a ordem de *habeas corpus*, assim ementada:

"HABEAS CORPUS COLETIVO - Pleito de concessão de salvo-conduto, a fim de garantir aos pacientes, diretores e funcionários de pessoa jurídica com atividades sem fins lucrativos, a liberdade de locomoção e o direito de cultivo de cannabis, para extração do óleo derivado da planta - Sentença concessiva da ordem - Reexame necessário interposto de ofício perante o Colégio Recursal Criminal a que se deu provimento para cassação da ordem outrora concedida - Pretendida rediscussão e reexame de fatos e provas cujo aprofundamento se mostra insuscetível pela estreita via do writ - Pendência, ademais, de julgamento de Recurso Extraordinário, que obsta o exame da presente impetração, por flagrante violação ao princípio da unirrecorribilidade e supressão de instância - Ordem não conhecida."

Inconformados, os embargantes alegam a existência de contradição no v. acórdão, por entenderem possível a impetração da ordem, no caso em comento, buscando a concessão de salvo-conduto para o cultivo de '*Cannabis Sativa*'.

Alegam, ainda, a existência de omissão, tendo em vista que o v. acórdão desconsiderou os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a atipicidade penal do cultivo com fins medicinais.

Assim, buscam o acolhimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos (fls. 01/11).

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que não há qualquer omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição no julgado, o qual adotou seu posicionamento, devidamente explicitado e fundamentado.

Percebe-se que os embargantes não pretendem obter esclarecimento de algum ponto obscuro, contraditório ou omissivo, mas sim a reforma da decisão. Visam ampliar os limites objetivos do recurso, rediscutindo os fundamentos do julgado, a fim de imprimir caráter infringente aos seus embargos ao desviá-los da destinação jurídico-processual própria.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: EDRESP 235455/SP, rel. Waldemar Zveiter, DJ 04/06/01, p. 170; EDRESP 93849/RN, rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 28/09/98, p. 28; EERESP 156184/PE, rel. Fernando Gonçalves, DJ 28/09/98, p. 122; REsp 9233/SP, rel. Nilson Naves, RSTJ 30/412; EDRESP 38344/PR, rel. Milton Luiz Pereira, DJ 12/12/94, p. 34323.

E, nas palavras de Pontes de Miranda, nos embargos declaratórios, *"não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"* (RJTJESP, ed. LEX, vol. 87/324), por esse motivo que um *"julgamento ex novo seria absurdo"* (idem).

Registra-se que os embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com a finalidade de modificar a conclusão do julgado, conforme se depreende da decisão abaixo:

"Incabíveis são os declaratórios, quando se pretende rediscutir a matéria objeto de discussão no aresto embargado, ao escopo de

nova solução jurídica. II – Embargos rejeitados.” (STJ, EADRES 30357/SP, 2ª S., rel. Min. Waldemar Zveiter, v.u., j. 13/12/95, DJ 18/03/96, p. 7505).

Ademais, as decisões emanadas do Poder Judiciário, por seus órgãos monocráticos ou colegiados, não estão adstritas à fundamentação adotada pela parte, tampouco analisar a controvérsia à luz de toda a legislação vigente, mas àquela que se entenda pertinente ao caso submetido a exame, o que ocorreu no caso em tela.

Não há necessidade, de outro lado, de pronunciamento expresso quanto a todos os dispositivos legais, constitucionais e sumulares, vez que consoante entendimento pacificado na Jurisprudência, inexistente obrigatoriedade de enfrentamento direto e específico de todos os dispositivos legais, bastando a solução explícita das controvérsias para que tenha ocorrido prequestionamento.

Com efeito, no presente caso, inexistem contradição ou omissão a serem sanadas, eis que o julgado adotou seu posicionamento, devidamente justificado. Repisa-se, ao que parece, que os embargantes não pretendem obter esclarecimentos de algum ponto obscuro, contraditório ou omissos, mas sim a reforma da decisão, buscando que seja aplicado entendimento ao qual se filiam.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

EDISON BRANDÃO

Relator